



Câmara Mun. Tangará da Serra

RECEBI EM

07/02/2018

Ass. J. J. J. J. J.

15:39h.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: **006/2018**

EMENTA:...	INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT, PROGRAMA REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	Executivo

Projeto de Lei Ordinária: **006/2018**

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

A. O. P. P.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 006/2018.

Tangará da Serra-MT, 06 de fevereiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **HÉLIO JOSÉ SCHWAAB**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

**PROTOCOLO
VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse **Projeto de lei Ordinária**, que **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT, PROGRAMA REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, na forma exposta no projeto de lei em anexo.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

É reminiscência no Município de Tangará da Serra a CONCESSÃO DE DESCONTOS NA DÍVIDA ATIVA e PROMOÇÃO DE CAMPANHA DE INCENTIVO AOS MUNICÍPEIS PARA REGULARIZAREM SEUS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS OU EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL e, principalmente, nesse momento paradoxal da economia brasileira, destarte, precisamos elevar a receita do nosso município para aplicar em benfeitorias almejadas pelos munícipes, tendo em vista que os recursos públicos são parcos.

A campanha de regularização dos débitos de contribuintes, concedendo desconto de até 100% (cem por cento) incidentes sobre os juros e multa, para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida pública tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal.

O município com zelo no princípio republicano e em observância da capacidade contributiva dos munícipes abre diversas opções para que o contribuinte adimple sua obrigação tributária e goze de desconto conforme estabelecido no artigo 8º do presente projeto de lei.

Destarte, o presente projeto de lei oferece um lapso temporal maior ao contribuinte para adimplemento de sua obrigação tributária, concedendo desconto de 90% (noventa por cento) incidentes sobre os juros e multa, para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida pública tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal que poderá ser parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Na mesma seara, o presente projeto de lei oferece um lapso temporal maior ao contribuinte para adimplemento de sua obrigação tributária, concedendo desconto de 80% (oitenta por cento) incidentes sobre os juros e multa, para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida pública tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas; ou, 70% (setenta por cento) incidentes sobre os juros para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida pública tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal que poderá ser parcelada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas; ou, 60% (sessenta por cento) incidentes sobre os juros para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida pública tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal que poderá ser parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas; ou, 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre os juros para recebimento dos débitos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida pública tributária e não tributária, bem como as que se encontram em processo de execução fiscal que poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

É de suma importância o projeto em apreço, haja vista, que até o Governo Federal também vem discutindo a necessidade de implantar um Programa de Recuperação de Crédito.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, tendo em vista o exíguo prazo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do correspondente exercício e, em devida obediência ao princípio constitucional da capacidade contributiva do



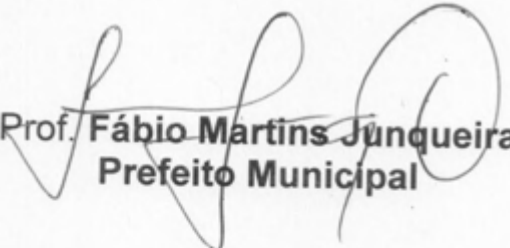
MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

contribuinte para que o mesmo possa adimplir sua obrigação tributária com a fazenda pública municipal podendo desta forma ter acesso as respectivas certidões negativas.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI N.º 006, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT, PROGRAMA REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Tangará – MT, Programa REFIS, com a finalidade de estimular o pagamento de créditos tributários por meio de descontos progressivo de penalidade pecuniária, de juros, de multa de mora e/ou punitiva e de concessão de parcelamento, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A gestão do Programa REFIS compete:

I - à Procuradoria-Geral do Município - PGM, relativamente aos créditos tributários ou não tributários que estiverem sob sua gestão, quais sejam, os débitos inscritos em dívida ativa e em processo de execução fiscal, bem como, os seus acessórios, quais são, os honorários advocatícios

II - à Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, relativamente aos créditos tributários e não tributários que estiverem sob a sua gestão, quais sejam, os débitos que não estiverem inscritos em dívida ativa.

§ 2º Fica vedada a concessão de parcelamento, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, alusivo aos créditos mencionados no inciso primeiro do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º O disposto nesta Lei alcança os créditos inscritos ou não em dívida pública tributária e não tributária, bem como, as que se encontram em processo de execução fiscal;

Art. 2º Para os fins desta Lei, o crédito tributário será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no Programa REFIS com todos os benefícios legais previstos.

§ 1º Os créditos relativos a mais de uma certidão de dívida ativa ou a mais de um instrumento de constituição de crédito relativos a um mesmo sujeito passivo, não poderão ser objeto de único Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 2º Aos parcelamentos em curso poderá ser efetuado o cancelamento para a adesão ao REFIS.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, para fins de aplicação dos benefícios desta Lei, os débitos parcelados deverão ser recompostos.

Art. 3º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do crédito, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente nacional, sendo vedada a utilização de qualquer outra modalidade de extinção.

CAPÍTULO I
DA ADESÃO AO PROGRAMA REFIS

Art. 4º A adesão aos benefícios desta Lei deverá ser expressa por meio de assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, arroladas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, e implica o reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados.

§ 1º A assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito mencionado no caput deste artigo ou sua formalização nos termos do § 1º do art. 1º também deste preceito implica renúncia, de forma expressa e irretratável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Quanto aos créditos tributários objeto deste Programa REFIS, o pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que o acordo for realizado, sendo, porém, a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativas em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 3º A desistência de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no § 1º deste artigo, será informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Municipal, se o sujeito passivo não o fizer espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação do pedido de parcelamento consubstanciado no respectivo Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 4º Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, o respectivo processo de executivo fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.

§ 5º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para a formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto até o momento da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito pertinente.

§ 6º Na hipótese de inadimplência de parcelas será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o beneficiário retirar na Coordenadoria de Dívida Ativa nova guia acrescida dos encargos legais, sob pena de incorrer no cancelamento nos termos do artigo 7º desta lei.

Art. 5º Na hipótese de parcelamento, o pagamento dos créditos tributários com base no Programa REFIS, instituído por esta Lei, deverá ser feito em parcelas mensais e sucessivas, as quais serão recompostas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, respeitadas as reduções previstas nos arts. 8º a 10º e observado o valor mínimo de cada parcela fixada.

Art. 6º Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito tributário estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos da respectiva execução, hipótese em que será observado o que segue:

I - o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do crédito tributário e, em havendo saldo remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser pago ou parcelado, nas condições desta Lei;

II - o saldo favorável ao sujeito passivo será restituído.

CAPÍTULO II
DO INADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA REFIS

Art. 7º O Termo de Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito ao cancelamento quando, alternativamente:

I - for constatado atraso, por prazo superior a 30 (trinta) dias do seu vencimento, no pagamento de qualquer parcela ou de parcela residual;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

II - ocorrer a inobservância de qualquer outra exigência estabelecida nesta Lei e no respectivo regulamento.

Parágrafo único. Verificada a hipótese de cancelamento, nos termos do caput deste artigo, deverão ser restabelecidos, em relação ao Termo de Parcelamento, os valores originários das multas e dos juros dispensados e demais encargos legais, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário remanescente, adotando-se os atos necessários à execução do crédito tributário ou, se for o caso, à distribuição da execução ou à retomada do andamento da respectiva execução fiscal.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º Os créditos tributários registrados, ou que vierem a ser registrados, no Sistema do Cadastro Municipal, mantido no âmbito da Secretaria Municipal, bem como, os créditos tributários, cujos documentos de constituição tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral do Município, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento à vista:

a) remissão de 100% (cem por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos de sua inadimplência;

II - pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 90% (noventa por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos de sua inadimplência;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

III - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 70% (setenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos de sua inadimplência;

IV - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 70% (setenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos de sua inadimplência;

V - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos de sua inadimplência;

VI - pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, na mesma proporção os encargos de sua inadimplência;

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo, os créditos tributários objeto de denúncia espontânea.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 9º O pagamento dos honorários advocatícios (débitos ajuizados) poderá ser incluso nesse programa de Refis, observando-se o percentual arbitrado na execução judicial sobre o valor acordado (art. 85, § 2º do CPC/2015), nas seguintes condições:

I - Para o caso do valor dos honorários advocatícios não ultrapassarem R\$ 200,00 (duzentos reais), será pago em uma única parcela, juntamente com a primeira parcela do acordo;

II - Para o caso do valor dos honorários advocatícios acima de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), poderá ser parcelado em até 02 (duas) parcelas de igual valor, com vencimentos juntamente com as datas do parcelamento principal;

III - Para o caso do valor dos honorários advocatícios acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas de igual valor, com vencimentos juntamente com as datas do parcelamento principal;

IV - Para o caso do valor dos honorários advocatícios acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas de igual valor, com vencimentos juntamente com as datas do parcelamento principal;

V - Para o caso do valor dos honorários advocatícios acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas de igual valor, com vencimentos juntamente com as datas do parcelamento principal;

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único O decreto regulamentar disporá sobre o prazo para que o interessado formalize sua opção pelo pagamento do crédito tributário à vista ou mediante parcelamento, nos termos desta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já recolhida ou compensada.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **seis** dias do mês de **fevereiro** do ano de **dois mil e dezoito**, **41º** aniversário de Emancipação Político-Administrativa.


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

OBJETO: DESCONTO NA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA NO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A INFRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS.

DA DÍVIDA ATIVA:

Conforme artigo 201 do Código Tributário Nacional (CTN):
"Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular".

OBJETO: DESCONTO NA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA
Destarte, o caput do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/80):

Constitui Dívida Ativa da fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária na Lei 4320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, as quais estatuem normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Observa-se que a dívida ativa pode ser tributária ou não tributária, devidamente conceituada no parágrafo segundo do artigo 39º da Lei 4320/64, vejamos:

"Dívida Ativa Tributária: é o crédito da fazenda pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária: são os demais créditos da fazenda pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios,



contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueres ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimento públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim, os créditos decorrentes de obrigação em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais".

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

O projeto de lei em tela está em consonância com a Lei Complementar 101/200 – (LRF), justamente por não se tratar de renúncia fiscal e sim, observando o princípio da igualdade enquanto projeto real visando a obtenção da igualdade de oportunidades como concretização da ideia de justiça social, propiciando condições ao contribuinte de negociação amigável, visando após o lapso temporal da presente lei a cobrança judicial da dívida ativa dos que não adimplirem sua obrigação tributária.

A renúncia fiscal ditada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu parágrafo 1º, artigo 14, compreende:

Anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O projeto de lei ora encaminhado, não se inclui como anistia, como veremos logo adiante segundo os doutrinadores Luciano Amaro e Hugo de Brito machado.

A anistia é a dispensa de recolhimento de multa pecuniária, conforme os ensinamentos do professor de direito tributário Hugo de Brito



Machado em seu livro Curso de Direito Tributário, 26 edição, Editora Malheiros, 2005, pagina 237, "a anistia é a exclusão do crédito tributário relativo a penalidade pecuniária". O cometimento de infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, multas, e, estas ensejam a constituição do crédito tributário correspondente.

Na remissão segundo o doutrinador não estão compreendidas as obrigações acessórias.

A anistia e a remissão são distintas. A doutrina é cristalina ao evidenciar essa distinção, como bem explica um dos protagonistas da história contemporânea do Direito Tributário Brasileiro, professor Luciano Amaro em seu livro Direito Tributário Brasileiro, 11º edição, Editora Saraiva, 2005, página 456, vejamos:

A anistia distingue da remissão, embora ambas possam refletir uma dose de generosidade do legislador, ao conceder perdão, o objeto da remissão é o tributo devido e o da anistia é a infração praticada. Na remissão, tem-se o fato gerador o nascimento da obrigação tributária, e o perdão da dívida tributária (quer tenha havido lançamento, quer não).

Na anistia tem-se uma infração, o nascimento do direito de punir, dessa forma, o perdão da infração, extingue o direito de punir. Grifo meu.

Destarte, se o legislador quando da criação do instituto, estava imbuído de tal sentimento ao conceder o perdão da infração causada pelo inadimplemento da obrigação tributária, logo anistia-lo não é matéria passível de inconstitucionalidade.

O presente projeto de lei está em consonância com o princípio constitucional da isonomia tributária, não trata de crédito presumido, a sua



concessão terá caráter geral, ou seja, estará disponível para todos os que procurarem o Poder Público para adimplirem dívida ativa existente em seu nome, da mesma forma, não se trata de alteração de alíquota, tampouco haverá modificações de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e, outros que correspondam a tratamento individualizado.

DA CAMPANHA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS:

Oferecer, através do instituto Constitucional da Anistia, uma oportunidade aos contribuintes que tem pendências financeiras com o município a regularizar sua situação fiscal.

Aos contribuintes que aderirem ao programa o município oferece incentivo com desconto de até 100% (cem por cento) sobre as infrações praticada pelo contribuinte no ato do inadimplemento, para regularização de sua situação, viabilizando desta forma a obtenção da certidão negativa de débitos. Grifo meu

HISTÓRICO:

O Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, possui um crédito tributário cobrável de cerca de R\$ 63.051.862,23 (sessenta e três milhões virgula cinquenta e um mil virgula oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos).

Demonstraremos na épura abaixo o montante da dívida atualizada desde os 41 anos de emancipação político-administrativo deste município.



DESCRIÇÃO	VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
IPTU	25.881.373,29	4.903.003,44	615.537,39	13.040.907,14	44.440.821,26
ISSQN	15.273.424,82	3.524.420,30	373.836,46	8.499.818,04	27.671.499,62
CONT.MELHORIA	1.115.165,02	321.820,11	28.134,16	792.519,33	2.257.638,62
TAXAS DIVERSAS	2.280.499,66	323.026,72	52.081,42	842.746,08	3.498.353,88
RESSARCIMENTO TCE	9.926.246,61	3.304.707,90	264.619,10	7.621.791,43	21.117.365,04
AUTO DE INFRAÇÃO	1.211.598,48	305.096,68	30.333,74	756.362,76	2.303.391,66
TOTAL	55.688.307,88	12.682.075,15	1.364.542,27	31.554.144,78	101.289.070,08

Obs: atualizado até 31/12/2017

Salientamos que esta agregada no valor principal da época acima a dívida ativa não tributária lançada por determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE em desfavor do chefe do poder executivo conforme Acórdão 3267/2010 e 3764/2010, bem como as penalidades de inadimplemento como multa e juro.

Sopesando o quadro supra verificamos que o gládio do crédito que esse município possui ultrapassa a casa dos quarenta milhões de reais, e que considerando a aprovação da aclamação popular quanto aos benefícios ora proposto, esse montante passaria a ser de:

DESCRIÇÃO	VALOR PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
IPTU	25.881.373,29	4.903.003,44			30.784.376,73
ISSQN	15.273.424,82	3.524.420,30			18.797.845,12
CONT.MELHORIA	1.115.165,02	321.820,11			592.610,14
TAXAS DIVERSAS	2.280.499,66	323.026,72	ANISTIADO	ANISTIADO	2.603.526,38
RESSARCIMENTO TCE	9.926.246,61	3.304.707,90			13.230.954,51
AUTO DE INFRAÇÃO	1.211.598,48	305.096,68			1.516.695,16
TOTAL	55.688.307,88	12.682.075,15			68.370.383,03



Como podemos observar mesmo com o instituto constitucional da anistia, considerando que todos os municípios que se encontram inadimplentes com a fazenda pública municipal atendam o chamamento do município e não arguam o lapso temporal cobrável do tributo, teremos uma margem de segurança ampla, ou seja, com R\$ 5.318.520,80 (cinco milhões virgula trezentos e dezoito mil virgula quinhentos e vinte reais e oitenta centavos).

Com a recessão econômica pelo qual passa o país, e conseqüentemente torna-se cada vez mais constante em nossa região a inadimplência tributária por parte dos contribuintes, situação esta que acarreta um desequilíbrio entre receitas e despesas previamente orçadas, através da Lei Orçamentária Anual.

Com o objetivo de buscar o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 maio de 2000, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado tributo em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária,



principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Município são o nível de atividade econômica, que no Município de Tangará da Serra, predominam os Setores Primário (Agricultura e Pecuária) e o Terciário (Comércio, Educação, Saúde etc). Estes Setores Econômicos influenciam diretamente nas atividades comerciais e de prestação de serviços no Município, visto ser um indicador de rotatividade de capital interno da região.

Nesse sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções das variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

A flutuação econômica dos setores produtivos de capital tem impacto significativo sobre a projeção e arrecadação das receitas, uma vez que alguns tributos são diretamente vinculados à propriedade Imóvel, à prestação de serviços e atividades de circulação de mercadorias, produtos e serviços no Município.

Em contrapartida com as receitas estão às despesas públicas correntes e de capital, que necessitam da capacidade de arrecadação local e de transferências constitucionais para serem executadas.

Por sua vez, as despesas realizadas pela Administração podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica e da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e



legais que introduzam novas obrigações para a Administração. Incumbe ressaltar que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais e, portanto, são, mormente afetadas por mudanças da legislação.

As principais despesas dos orçamentos são, as despesas previdenciárias, as despesas com pessoal e outras despesas obrigatórias. Algumas despesas variam principalmente em função do aumento da folha de pagamento de cada exercício.

A manutenção de outras despesas de custeio da administração para assegurar a execução dos serviços públicos indispensáveis abarca grande soma de receitas, levando a administração buscar novos recursos para fomentar os investimentos (despesas de capital).

Procurando resgatar o equilíbrio orçamentário entre receitas previstas e realizadas e diminuir o montante da dívida ativa inscrita junto ao Departamento de Tributação da Secretaria de Fazenda, o município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, vêm executando nos últimos anos campanhas de recuperação fiscal de dívida, que conforme planilha abaixo demonstra o êxito de arrecadação.

No Exercício de 2004, a campanha objetivando a regularização de débitos dos contribuintes, foi autorizada pela lei municipal n.º. 2176/2004 de 14 de julho de 2004. A referida lei vigorou da data de sua vigência até o dia 15 de setembro daquele ano. A receita prevista para este exercício foi de R\$ 682.355,00 (seiscentos e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais). A Campanha implementou a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 928.636,88 (novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), gerando um superávit orçamentário sobre



a receita prevista de R\$ 246.281,88 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos).

No Exercício de 2005, vigorou a lei municipal n°. 2417/2005 de 04 de novembro de 2005, que vigorou primeiramente até o dia 31 de dezembro, e posteriormente teve seus efeitos abrangidos até o dia 20 de janeiro de 2006. A campanha implementou a receita da dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$ 1.259.880,63 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), que em relação à receita prevista de R\$. 1.019.314,96 (um milhão, dezenove mil, trezentos e catorze reais e noventa e seis centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$. 240.565,67 (duzentos e quarenta mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

No Exercício de 2006, vigorou a lei municipal n°. 2634/2006 de 31 de outubro de 2006, que vigorou de 01/11/2006 a 15/01/2007. Novamente a Campanha implementou a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 1.138.228,63 (um milhão, cento e trinta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), que em relação à receita prevista de R\$ 897.240,21 (oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta reais e vinte e um centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$ 240.988,42 (duzentos e quarenta mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

No Exercício de 2007, vigorou a lei municipal n°. 2773/2007 de 10/10/2007. A campanha implementou a receita da Dívida Ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$ 1.229.808,36 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e oito reais e trinta e seis centavos), que em relação à receita prevista de R\$ 725.352,32 (setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$ 504.456,04 (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos).



No Exercício de 2008, vigorou a lei municipal nº. 2997/2008 de 13 de outubro de 2008, que vigorou de 13/10/2008 à 19/12/2008. A campanha implementou a receita da Dívida Ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 1.584.778,44 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), que em relação à receita prevista de R\$. 1.353.189,60 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$. 231.638,84 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

No Exercício de 2009, vigorou a lei municipal nº. 3.129/2009 de 01 de junho de 2009, que vigorou de 01/06/2009 a 30/07/2009. A Campanha implementou a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 2.768.240,42 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), que em relação à receita prevista de R\$. 1.411.315,69 (um milhão, quatrocentos e onze mil, trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$. 1.356.924,73 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos).

No Exercício de 2010, a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 1.842.959,20 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), que em relação à receita prevista de R\$. 1.784.103,03 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e três reais e três centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$. 58.856,17 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos). Obs: não houve campanha de incentivo Fiscal.



No Exercício de 2011, vigorou a lei municipal nº. 3.603/2011 de 18 de julho de 2011, que vigorou de 18/07/2011 a 16/12/2011. A Campanha implementou a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 2.811.320,56 (dois milhões, oitocentos e onze mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), que em relação à receita prevista de RS. 3.082.988,46 (três milhões, oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), gerou um déficit orçamentário de R\$ 271.667,90 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

No Exercício de 2012, a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 2.031.784,96 (dois milhões, trinta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), que em relação à receita prevista de R\$. 2.501.342,64 (dois milhões, quinhentos e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), gerou um déficit orçamentário de R\$. 469.507,68 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sete reais e sessenta e oito centavos). Qbs: não houve campanha de incentivo Fiscal

No Exercício de 2013, vigorou a lei municipal nº. 3.963/2013 de 30 de janeiro de 2013, que vigorou de 01/02/2013 à 31/05/2013. A campanha implementou a receita da dívida Ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$ 5.218.180,69 (cinco milhões, duzentos e dezoito mil, cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), que em relação a receita prevista de R\$ 3.375.026,62 (três milhões, trezentos e setenta e cinco mil, vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$. 1.843.154,07 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

No Exercício de 2014, vigorou a lei municipal nº. 4.246/2014 de 26 de junho de 2014, que vigorou de 26/06/2014 a 31/10/2014. A Campanha



implementou a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$. 3.970.152,88 (três milhões, novecentos e setenta mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), que em relação à receita prevista de RS 2.899.901,62 (dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e um reais e sessenta e dois centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$ 1.070.251,26 (um milhão, setenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

No Exercício de 2015, vigorou as leis municipal nº. 4.384/2015 de 26 de março de 2015, que vigorou de 26/03/2015 a 30/08/2015 e a 4.520/2015 de 30 de novembro de 2015, que vigorou de 30/11/2015 à 30/12/2015. Cujas arrecadação anual foi de R\$. 4.193.967,23 (quatro milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), que em relação à receita prevista de RS 4.700.926,05 (quatro milhões, setecentos mil, novecentos e vinte e seis reais e cinco centavos), fechando em déficit orçamentário de R\$ 506.958,82 (quinhentos e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

No Exercício de 2016, a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$ 3.379.962,12 (três milhões virgula trezentos e setenta e nove mil virgula novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos), que em relação à receita prevista de R\$ 4.869.670,72 (quatro milhões virgula oitocentos e sessenta e nove mil virgula seiscentos e setenta reais e setenta e dois centavos), gerou um déficit orçamentário de R\$ 1.489.708,60 (um milhão virgula quatrocentos e oitenta e nove mil virgula setecentos e oito reais e sessenta centavos). Obs: não houve campanha de incentivo Fiscal.

No Exercício de 2017, vigorou a lei municipal nº 4.738/2017 de 18 de janeiro de 2017, que vigorou até 30 de junho de 2017 e a semana de conciliação através da lei municipal 4.858/2017 que vigorou de 06 a 10 de



novembro de 2017. As campanhas implementaram a receita da Dívida ativa, cuja arrecadação anual foi de R\$ 7.390.660,89 (sete milhões virgula trezentos e noventa mil virgula seiscentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), que em relação à receita prevista de R\$ 5.189.121,11 (cinco milhões virgula cento e oitenta e nove mil virgula cento e vinte e um reais e onze centavos), gerou um superávit orçamentário de R\$ 2.201.539,78 (dois milhão virgula duzentos e um mil virgula quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

NECESSIDADE ATUAL:

O Orçamento de receita da Dívida Ativa prevista para o Exercício de 2018 é de R\$ 4.687.265,27 (quatro milhões virgula seiscentos e oitenta e sete mil virgula duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Como podemos observar a receita da dívida ativa do exercício de 2017 fechou com superávit sendo como motivo principal para o saldo positivo as campanhas de incentivos fiscais para o contribuinte adimplir sua obrigação tributária.

Se a administração mantiver essa média de arrecadação com a campanha de incentivo fiscal irá cumprir o valor previsto.

Com o advento das eleições municipais e a posse do novo gestor público eleito pelos anseios da população desse município em construir uma Tangará melhor para viver e, em observação da forma Republicana, embasado na autonomia municipal, assegurando aos anseios da população local, elaborou o presente projeto de benefício fiscal. Destarte, concedendo oportunidade ímpar aos munícipes em débito com a fazenda pública emitir suas respectivas certidões negativas.



Com a realização da campanha, motivada por um benefício fiscal apoiada no histórico acima discriminado onde prova o efeito positivo da campanha, somado com a possibilidade de efetuar o protesto dos contribuintes que continuarem inadimplentes, a estimativa de arrecadação é que esta ultrapasse a casa dos cinco milhões e quinhentos mil reais.

PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO FISCAL:

Para fins desta campanha de recuperação fiscal serão considerados os créditos de natureza tributária e não tributária inscrita em dívida ativa, constituídas até 31 de dezembro de 2017 e que se encontram em fase de cobrança administrativas ou judiciais, que poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

a - os contribuintes poderá efetuar o pagamento a vista, integral do débito inscrito em dívida ativa, com desconto de 100% (cem por cento), incidentes sobre o infração nascida pelo inadimplemento da obrigação, ou seja (juros e multa).

b - os contribuintes poderá efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, do débito inscrito em dívida ativa, com desconto de 90% (noventa por cento), incidentes sobre a infração nascida pelo inadimplemento da obrigação, ou seja (juros e multa).

c - os contribuintes poderá efetuar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, do débito inscrito em dívida ativa, com desconto de 80% (oitenta por cento), incidentes sobre a infração nascida pelo inadimplemento da obrigação, ou seja (juros e multa).

d - os contribuintes poderá efetuar o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, do débito inscrito em dívida ativa, com desconto de 70% (setenta por cento), incidentes sobre a infração



nascida pelo inadimplemento da obrigação, ou seja (juros e multa).

e - os contribuintes poderá efetuar o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, do débito inscrito em dívida ativa, com desconto de 60% (sessenta por cento), incidentes sobre a infração nascida pelo inadimplemento da obrigação, ou seja (juros e multa).

f - os contribuintes poderá efetuar o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, do débito inscrito em dívida ativa, com desconto de 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre a infração nascida pelo inadimplemento da obrigação, ou seja (juros e multa).

DO IMPACTO FINANCEIRO NO DESEMBOLSO DE CAIXA DO MUNICÍPIO:

Para atender a campanha de recuperação fiscal da dívida, será firmado termo de convenio com Cartório de Protesto de Títulos e Documentos para que o município possa encaminhar para protesto a Certidão de Dívida Ativa gerada dos contribuintes que não efetuarem sua regularidade fiscal, nos termos da presente lei, cujas custas serão de acordo com as normatizações vigentes editadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Decorrerá ainda despesas administrativas com a manutenção de máquinas e impressoras (toner, papel, etc), e despesas com publicidade, cujos valores de custos se tomam irrisórios em face do programa de arrecadação prevista.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

O projeto de lei ora proposto, não dispõe despesa de caráter continuado, mas de projeto único para incremento de arrecadação dos tributos



municipais.

Desta forma apresentamos o incremento de receita a ser produzido com o referido evento:

2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	RS milhare
EVENTO	Valor Previsto 201
Orçamento previsto	4.687.265,27 + de 5.500.000,0
Previsão de Arrecadação sem campanha	
Previsão de arrecadação com campanha	
Previsão de MENOR arrecadação sem campanha	- 300.000,0
Previsão de MAIOR arrecadação com a campanha	+ de 812.734,7

MARGEM DE EXPANSÃO DA RECEITA COM A REALIZAÇÃO DA CAMPANHA

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS COMPARADAS NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

ART. 4º, § 2º, Inciso II da LC 101 de 04/05/2000

META	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITA PREVISTA	3.375.026,62	2.899.910,62	4.700.926,05	4.869.670,72	5.189.121,11
RECEITA REALIZADA	5.218.180,69	3.970.152,88	4.193.967,23	3.379.962,12	7.390.660,89

ESTUDO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO FÍSICO-FINANCEIRO

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO QUE JUSTIFICAM OS RESULTADOS PRETENDIDOS

- Com o objetivo de atender todas as necessidades e aos anseios da arrecadação municipal, estão sendo propostas as ações de:



- a) Protesto de Dívida Ativa;
- b) Campanha de recuperação fiscal da dívida Ativa existente junto ao Departamento de Tributação da Secretaria de Fazenda.
- Quanto ao valor previsto, está sendo utilizada anistia dos juros e multa com o objetivo de buscar implemento de arrecadação conforme determina a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para 2017 e previstas orçamentariamente.
 - O valor previsto alusivo a dívida ativa, é de R\$ 4.687.265,27 (quatro milhões virgula seiscientos e oitenta e sete mil virgula duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), cuja arrecadação implementada com a campanha será aproximadamente de mais de cinco milhões e quinhentos mil reais.
 - Nos exercícios de 2013, 2014 e 2017 foram realizadas campanhas de arrecadação da dívida ativa o que gerou um incremento de receitas, provocando superávit orçamentário, nos respectivos exercícios, conforme demonstrado na épura acima.
 - Destarte, verifica-se que o projeto de lei ora proposto, não gera evasão de receita, mas possibilita atingir a arrecadação prevista na peça orçamentária, devidamente calculada e demonstrada em planilhas específicas da Lei Orçamentária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O programa de recuperação fiscal não contraria a Lei Complementar 101/2000 - LRF, por não se tratar de renúncia fiscal e sim propiciar condições de propor ao contribuinte uma forma de negociação amigável, visando a partir de então, proceder à cobrança judicial da dívida ativa daqueles que não responderam ao chamamento da lei.

A renúncia de receita expressa nitidamente a dispensa de um recebimento sem a contrapartida com medidas de compensação, no período de vigência do programa, por meio de algum fator que acarrete aumento de receita, que pode ser proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A renúncia fiscal ditada pela LRF (§1º, art.14), compreende: a "anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios



que correspondam a tratamento diferenciado".

O projeto de lei ora encaminhado, se inclui como anistia, visto que, se o legislador quando da criação do instituto estava imbuído de tal sentimento que concedeu o perdão da infração causada pelo inadimplemento da obrigação tributária, logo anistiá-lo não é matéria passível de inconstitucionalidade.

Sendo que a anistia é a dispensa de recolhimento da multa pecuniária, conforme doutrina (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 26 ed, Malheiros, 2005, p.237), a "anistia é a exclusão do crédito tributário relativo a penalidades pecuniárias. O cometimento de infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, multas, e estas ensejam a constituição do crédito tributário correspondente".

A remissão segundo o autor acima (p.218), é o perdão do crédito tributário constituído, ou seja, é o perdão do crédito principal (valor principal), originado pelo lançamento. Na Remissão não estão compreendidas as obrigações acessórias.

A anistia e remissão são distintas. A doutrina é clara ao evidenciar essa distinção, que segundo Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 11 ed. Saraiva, 2205. p.456), 'a anistia distingue da remissão. Embora ambas possam refletir uma dose de generosidade do legislador, ao conceder perdão, o objeto da remissão é o tributo devido e o da anistia é a infração praticada. Na remissão, tem-se o fato gerador, o nascimento da obrigação tributária, e o perdão da dívida tributária (quer tenha havido lançamento quer não). Na anistia, tem-se uma infração, o nascimento do direito de punir, e o perdão da infração, extinguindo-se o direito de punir".

O programa de recuperação fiscal, também não se trata de



crédito presumido; a sua concessão terá caráter geral, ou seja, estará disponível para todos que procurarem o Poder Público para negociar a dívida ativa existente em nome do requerente; também não se trata de alteração de alíquota, tampouco haverá modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O resultado financeiro obtido com a realização de campanha de arrecadação representa um "plus" de entrada de recursos para os cofres públicos, os quais serão destinados, para custeio e investimentos de atividades deste Município.

Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal